



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.008803/2003-90  
**Recurso nº** 135.498 Voluntário  
**Acórdão nº** 3803-01.189 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 2 de fevereiro de 2011  
**Matéria** MULTA ISOLADA  
**Recorrente** FAZAUTO FORTALEZA AUTOMÓVEIS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 07/07/1999 a 08/08/2001

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. EXTINÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Lei superveniente revogou a multa de ofício isolada que era exigível na hipótese de recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, com base no princípio da retroatividade benigna, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações (Súmula CARF nº 31).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 17/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Rangel Perucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Fortaleza/CE que julgou procedente o lançamento de ofício relativo à exigência de multa isolada decorrente do recolhimento extemporâneo da Cofins, desacompanhado do pagamento da multa de mora (auto de infração às fls. 2 a 64).

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 69 a 152) e requereu a declaração de improcedência do lançamento de ofício, alegando que a Lei nº 9.430/1996, em seu art. 63, § 2º, lhe asseguraria a interrupção da cobrança da multa de mora desde a concessão da medida judicial até 30 dias após a data da publicação da sentença da decisão judicial que considerou devido o tributo, o que no caso se deu em 2 de julho de 2001.

O então Impugnante alegou, também, que, tão logo tomara ciência da decisão judicial a ele desfavorável, requirera ao banco, este responsável pela retenção e recolhimento da CPMF, nos termos da IN SRF nº 89/2000, que fosse debitado de sua conta o valor devido relativo a CPMF não recolhida em razão da sentença judicial, acrescida da taxa Selic, sem a incidência da multa, tudo isso no prazo de 30 dias.

A instituição, ainda segundo o contribuinte, “por lamentável equívoco”, debitara o valor da CPMF nas contas de apenas uma das autoras da ação judicial, sendo que, logo após ciência desse fato, procedera, em 27 de agosto de 2001, ao recolhimento dos valores devidos com o acréscimo correspondente da taxa Selic.

Alegou, ainda, que recolhera o tributo antes de qualquer procedimento administrativo tendente à constituição do crédito tributário, em razão do que deveria ser-lhe assegurado o benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

A DRJ Fortaleza/CE decidiu pela procedência do lançamento (fls. 156 a 165), cujo acórdão foi ementado da seguinte forma:

*Assunto. Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador. 30/09/2003*

*Ementa. PEDIDO DE PERÍCIA INDEFERIMENTO.*

*Toma-se como não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, principalmente quando este exame se revela prescindível.*

*Assunto. Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador. 30/09/2003*

*Ementa. RECOLHIMENTO EM ATRASO. MULTA DE MORA.*

1. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, parágrafo único)

2. Cabível a aplicação de multa isolada, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora.

#### RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

#### CONVENÇÕES PARTICULARES

Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Data do fato gerador: 30/09/2003*

#### *Ementa: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO ALCANCE*

*A função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade ou não da lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.*

*Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF*

*Data do fato gerador: 30/09/2003*

#### *Ementa: CPMF RESPONSABILIDADE SUPLETIVA*

*Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento*

*Lançamento Procedente*

Não resignado, o contribuinte recorre a este Colegiado (fls. 171 a 197) e reitera seu pedido, repisando os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

De início, deve-se ressaltar que a Lei nº 11.488/2007 deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, revogando-se a multa de ofício isolada que era exigível na hipótese de recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora.

A redação anterior do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 assim disciplinava a matéria:

*Art 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte, (Vide Lei nº 10.892, de 2004)*

*II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis*

*§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas*

*I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos,*

*II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora, (grifei)*

A Lei nº 11.488/2007 alterou o artigo que passou a prever a penalidade nos seguintes termos:

*Art 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)*

Constata-se dos excertos acima que a multa de ofício isolada relativa aos casos de pagamento de tributos em atraso sem a inclusão da multa de mora deixou de ser prevista pela lei, em razão do que referida multa deixou de ser aplicável aos casos da espécie, ainda que anteriores à vigência do novo dispositivo, em conformidade com a regra da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, “c”, do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados,*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo,*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grifei)*

Além do mais, referida matéria já se encontra simulada neste Conselho nos seguintes termos:

*Súmula CARF nº 31: Descabe a cobrança de multa de ofício isolada exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal.*

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, no sentido de afastar a exigência da multa isolada na hipótese de recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora, tendo-se em conta a retroatividade benigna de lei posterior que revogou a penalidade anteriormente prevista.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis - Relator



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

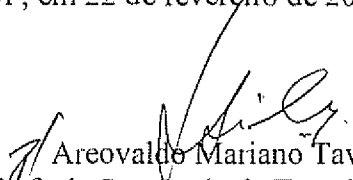
CARF-MF  
FI  
202

Processo nº : 10380.008803/2003-90  
Interessada : FAZAUTO FORTALEZA AUTOMÓVEIS LTDA.

### TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-01.189 – 3ª Turma Especial**, fls. 199/201.

Brasília - DF, em 22 de fevereiro de 2011.

  
Areovaldo Mariano Tavares  
Chefe de Secretaria da Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- ( ) Apenas com ciência
- ( ) Com embargos de declaração
- ( ) Com recurso especial

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_